



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000561-76.2016.6.02.0041 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, EDSON MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL0010408, DIANA PRINCE GOMES DOS SANTOS - AL0014507

RECORRIDO: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, EDSON MATEUS DA SILVA, JAUDETE MARIA DE LIMA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL0010408, DIANA PRINCE GOMES DOS SANTOS - AL0014507

Advogados do(a) RECORRIDO: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL0010408, DIANA PRINCE GOMES DOS SANTOS - AL0014507

Advogado do(a) RECORRIDO: VITOR DOS ANJOS CRUZ - AL14737

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVEIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO E CORRIGIR ERRO MATERIAL.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA BUSCAR A REVISÃO DA DECISÃO NEM A REDISSCUSSÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A CORTE A JULGAR A DEMANDA.

A MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RELATOR, NÃO DÁ AZO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SOBRETUDO QUANDO A DECISÃO ESTÁ DEVIDAMENTE CLARA E FUNDAMENTADA, BEM COMO ISENTA DE VÍCIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente os termos do acórdão embargado, conforme o voto do Relator. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes. Participação do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Davi Antônio Lima Rocha.

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por EDSON MATEUS DA SILVA em face do Acórdão Id. 2255463, por meio do qual o TRE/AL manteve a condenação do embargante como incurso no crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (CE) c/c a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal.

Sustenta o embargante a nulidade absoluta do julgado, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, ponto não levantado pelo Parquet de 1º grau no bojo da denúncia. Levanta, ainda, suposto excesso da pena imposta, requerendo a atribuição de efeitos modificativos aos embargos.

A douta procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistente vício no acórdão embargado. Pelo contrário, observou que a fundamentação apresentada para o recurso é limitada a levantar os fundamentos de irrevogação com a sua condenação (especialmente no tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva) e no tocante ao quantum da pena aplicada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por EDSON MATEUS DA SILVA em face do Acórdão de Id. 2255463, por meio do qual esta Corte, à unanimidade de votos, manteve sua condenação pelo crime de corrupção eleitoral praticado em continuidade delitiva, mas reduziu a pena aplicada na origem para 1 ano e 4 meses de reclusão e seis dias-multa, substituída por prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 3 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Para fins de melhor compreensão da controvérsia ora instaurada, reproduzo a ementa e parte do dispositivo da decisão embargada:

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A ELEITORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.1. O crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é formal e se consuma com a prática de uma das cinco condutas nele descritas: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber” vantagem para obter ou dar voto. Doutrina e precedentes.

1.2. A oferta deliberada e o custeio de cursos de formação de condutores com o intuito de angariar votos para candidatura em pleito municipal constitui o crime de Corrupção Eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral. Precedentes.

1.3. A circunstância conduta social estabelecida no art. 59 do Código Penal se relaciona ao comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Inidônea, portanto, a valoração negativa a tal circunstância pelo fato de o réu “responder” a vários processos criminais. Doutrina e precedentes do STJ.

1.4. A fração do aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) incide em percentual variável, devendo-se utilizar como critério a quantidade de infrações. Verificadas 5 (cinco) infrações, a majoração da pena deve ser acrescida da fração de 1/3 (um terço). Precedentes do STJ.

1.5. A Teoria da Culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes do STJ.

1.6. Recurso Criminal conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a pena aplicada.

Inicialmente, verifica-se que o embargante alega a ocorrência de nulidade absoluta, por julgamento extra petita, consistente na condenação por continuidade delitiva que não fora postulada em denúncia pelo Ministério Público na origem.

Defende o recorrente que o Ministério Público Eleitoral com exercício na origem o denunciou apenas pelo delito do art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) combinado com o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), sem menção expressa ao art. 71 (continuidade delitiva), porquanto a aplicação do acréscimo de pena pelo seu reconhecimento é extra petita e, conseqüentemente, nula de pleno direito, já que não possibilitou o contraditório e a ampla defesa.

No ponto, válido rememorar que o crime continuado ou continuidade delitiva é modalidade de concurso de crimes que se verifica quando o agente, por meio de duas ou mais condutas, comete dois ou mais crimes da mesma espécie que, quando atendidos os demais requisitos (tempo, local, modo de execução etc), devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Bem se vê que, na verdade, no crime continuado o agente pratica vários crimes, mas, por questões de política criminal, só é punido por um deles, com a exasperação da pena na razão de 1/6 a 2/3. Fácil perceber, portanto, que a continuidade delitiva é ficção jurídica criada pelo legislador para beneficiar o agente, não o contrário, como sugere o recorrente.

No caso dos autos, o embargante foi condenado, tanto em sentença como no acórdão vergastado, pelo crime de corrupção eleitoral cinco vezes, tendo sido apenado com a pena mínima de um ano para cada um desses crimes. Dessa forma, caso não fosse admitido o benefício em questão, o acusado seria apenado com a sanção de cinco anos (soma das penas de cada um dos crimes). Não obstante, com a aplicação da continuidade delitiva, foi condenado a 1 ano e 4 meses, situação que, por certo, não causa prejuízo ao réu, tampouco se constitui em nulidade. Confira-se a passagem pertinente do acórdão:

“Em sendo aplicável a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência de 5 (cinco) crimes, os quais tiveram as suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/3, conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 dias-multa, diante da inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado.

Reformo, portanto, a pena aplicada pelo juízo a quo, de modo a fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 6 dias-multa. Em razão de não haver informações suficientes sobre a situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.” (grifei)

Assim, como benéfico para a defesa que é, o reconhecimento do instituto em questão é medida impositiva quando preenchidos os requisitos alinhados no art. 71 do Estatuto Repressor. Ademais, não há falar em ofensa ao princípio da correlação, já que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida. Nesse sentido, oferto os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA OMISSÃO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do CPP. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. O embargante afirma que no tocante aos fundamentos de natureza constitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo essa Turma manifestado expressamente quanto à ofensa ao óbice sumular informado, paira vício de omissão no julgado, a ser sanado em sede de Embargos de Declaração."(e-STJ fl. 561)

3. Conforme foi decidido em sede de agravo regimental, "nos casos dos autos, a matéria foi analisada com base na legislação infraconstitucional porquanto desnecessário ingressar na seara constitucional para o reconhecimento da incidência do art. 71 do CP. Uma vez que os fatos estão expressamente narrados na denúncia, o agravante teve a possibilidade de se defender do que lhe foi imputado, não havendo se falar portanto, em violação ao princípio da correlação." (e-STJ fl. 549)

4. Inaplicável, portanto, o óbice do verbete sumular n. 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário), na medida em que o exame da controvérsia se restringiu à compatibilidade da aplicação dos dispositivos legais relacionados à continuidade delitiva. Seja dizer, o debate se restringiu à legalidade de normas federais infraconstitucionais, não tendo sido questionada a constitucionalidade de tais normas.

5. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 1637200/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES POR 16 VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em adotar a teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, por considerá-la mais adequada à interpretação do art. 71 do CP.

2. A ficção jurídica, criada por questões de política criminal, visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como sucessão da inaugural conduta do agente. Buscase, com isso, evitar penas descomunais e desnecessárias em situações que não revelam maior censurabilidade.

3. Apesar das inúmeras discussões sobre o tema, exige-se um elemento subjetivo para o reconhecimento da continuidade delitiva; uma espécie de propósito inicial que culmina na realização encadeada de condutas criminosas homogêneas, de forma a beneficiar com o tratamento benevolente somente os não contumazes violadores da norma penal.

(...)

(HC 465.134/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONSUNÇÃO DE DELITOS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE. CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para o reconhecimento da consunção de delitos, é necessária a presença de unidade de desígnios na prática das condutas, o que inexistiria na espécie.

2. Para a desconstituição do julgado com o objetivo de se aferir a presença das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da consunção, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas que instruem o caderno processual, providência inadmissível na via do recurso especial, diante do óbice do Enunciado Sumular nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. CONDUtas PRATICADAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA FICÇÃO JURÍDICA. CABIMENTO. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A figura prevista no art. 71 do CP é ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, os subsequentes podem ser considerados como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticas (crime continuado homogêneo), ou a mais grave, se diversas (crime continuado heterogêneo), aumentada, em qualquer hipótese, de 1/6 a 2/3 (crime continuado próprio).

2. Na hipótese dos autos, cometidos dois delitos da mesma espécie (tentativa de homicídio), em semelhantes condições de tempo (na saída de uma festa), lugar (estacionamento do evento) e maneira de execução (disparos de arma de fogo), torna-se evidente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, devendo incidir, na espécie, a regra do art. 71, parágrafo único, do CP, pois trata-se de crimes dolosos, cometidos contra vítimas diferentes, mediante violência à pessoa.

3. Agravo regimental parcialmente provido, operando-se o redimensionamento da pena.

(AgRg no AREsp 1184981/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Logo, inexistente a nulidade apontada, já que o benefício da continuidade delitiva foi aplicado em benefício do réu e não em seu prejuízo.

Alega ainda o embargante que houve excesso na pena imposta por esta Corte, já que não caberia fixar a pena-base acima do mínimo legal. Apresenta diversos julgados dos quais se extrai que é incabível a fixação da pena acima do mínimo legal quando favoráveis todas

as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Para melhor elucidação do tema, reproduz-se o trecho atacado do Acórdão:

“(...)

Por sua vez, na 3ª fase da dosimetria, por se tratar de crime em continuidade delitiva, aplicou-se o art. 71, caput, do CP, tendo a MM juíza de primeiro grau considerado que o Recorrente praticou a conduta delituosa 5 (cinco) vezes, por isso, majorou a pena em 1/2 (um meio), tornando a reprimenda definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Anoto ainda que o juízo de piso decidiu que seria incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado não preenchia os requisitos dispostos no art. 44, IIII do Código Penal.

Pois bem, da análise daquele decisum, verifico que houve ligeiro equívoco quanto à valoração dada à circunstância judicial “conduta social” pelos motivos invocados na aludida decisão. É que a eminente magistrada avaliou negativamente tal circunstância, porque o réu, in verbis: “responde a diversos processos criminais, o que demonstra que não ostenta boa conduta social”.

Ocorre que a circunstância judicial “conduta social” tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e seus colegas de trabalho. Por tal razão, há muito, as Cortes superiores entendem que a simples suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em curso não pode desabonar a conduta social do agente, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da não culpabilidade³ (art. 5º, LVII, CF-88). Inclusive, esse entendimento, após inúmeros precedentes⁴, hoje se encontra espelhado no enunciado sumular de n.º 444 do STJ:

Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Feitas tais considerações, acolho a tese subsidiária oferecida pela defesa e passo à nova dosimetria da pena.

Considerando que a circunstância já mencionada era a única valorada negativamente e concordando com as demais valorações levadas a efeito pela MM juíza, de logo, fixo a pena-base no seu mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 5 dias-multa, para cada um dos cinco crimes praticados, tendo em vista o disposto no art. 2841 do CE.

Quanto à segunda fase, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Em relação à terceira fase, igualmente, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena.

Em sendo aplicável a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência de 5 (cinco) crimes, os quais tiveram as suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/3, conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 dias-multa, diante da inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado.

Reformo, portanto, a pena aplicada pelo juízo a quo, de modo a fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 6 dias-multa. Em razão de não haver informações suficientes sobre a situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.”

Como se extrai do trecho destacado, diferentemente do alegado pelo embargante, a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, isto é, em um ano, já que como o tipo do art. 299¹ do Código Eleitoral não traz a pena mínima para o delito em questão, deve-se aplicar o disposto no art. 284² do mesmo Estatuto. Também não se reconheceram agravantes ou causas de aumento de pena. Em verdade, o que fez aumentar a pena do recorrente foi justamente a exasperação da pena, em razão da regra prevista no art. 71 do Estatuto Repressor.

Assim, verifica-se que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato no Acórdão em questão, mas mero inconformismo do recorrente com a conclusão desta Corte pela manutenção da sentença condenatória, o que não autoriza a oposição dos embargos. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (grifei)

Forte nessas razões, não havendo vício de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistindo erro material a ser sanado, acompanho o parecer ministerial, para CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do acórdão embargado.

É como voto.

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

1 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

2 Art. 284. Sempre que êste Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de **um ano para a de reclusão**. (grifei)

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO

10/10/2020 14:52:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2951313



2010101353036990000002815842

IMPRIMIR

GERAR PDF